



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10835.001288/00-26
Recurso nº : 130.340
Matéria : COFINS – Anos-calendário: 1996 a 1998
Embargante : UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE – COOP. DE TRABALHO
MÉDICO.
Embargada : Primeira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes
Sessão de : 16 de junho de 2004
Acórdão Nº : 101-94.577

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Consideradas procedentes as dúvidas manifestadas, deve o Colegiado esclarecê-las.
Embargos acolhidos .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interposto por UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE – COOP. DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos pela Contribuinte, a fim de esclarecer as dúvidas suscitadas, e ratificar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-94.081, de 30 de janeiro de 2003, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Processo nº : 10835.001288/00-26
Acórdão nº : 101-94.577

2

Recurso Nº : 130.340
Embargante : UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE – COOP. DE TRABALHO MÉDICO.

RELATÓRIO

Unimed de Presidente Prudente – Coop. de Trabalho Médico interpõe embargos de declaração ao Acórdão nº 101-94.081, de 30 de janeiro de 2003 alegando obscuridade e dúvida

Após transcrever a parte dispositiva do Acórdão, pondera a Recorrente:

“Na alínea b é utilizada a expressão “não identificada manipulação”- para permitir o rateio das receitas de pré-pagamento entre atos cooperativos e não cooperativos. Embora a Embargante entenda que deva ser promovido o rateio, evidencia-se incerteza e insegurança no tocante ao seu alcance e aplicação da decisão recursal.

Na alínea d, embora seja determinado que não compõem a base de cálculo da Cofins, os juros e multas cobrados quando do recebimento em atraso das faturas, menciona-se a utilização de rateio entre atos cooperativos e não cooperativos. Esta postura também dificulta a compreensão do alcance da decisão.

Na aliena d (*sic*), apesar de decidido que as receitas de aplicações financeiras não compõem a base de cálculo da Cofins, é afirmado que tais verbas constituem atos não cooperativos, o que enseja dúvida quanto à efetiva não incidência tributária. “

Segundo dispõe o art. 27 do Regimento dos Conselhos de Contribuintes, cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

Tendo em vista as dúvidas apresentadas, cumpre esclarecê-las.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relator

Os embargos opostos referem-se à parte dispositiva do Acórdão, cuja dicção é a seguinte:

“Isto posto, e considerando o que foi decidido no processo relativo ao IRPJ, dou provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável as receitas dos atos cooperativos, ajustadas pelas considerações a seguir:

- a) constituem atos não cooperativos os atos classificados pela UNIMED como “atos cooperativos acessórios” ;
- b) não identificada manipulação, as receitas na modalidade de pré-pagamento podem ser rateadas entre atos cooperativos e atos não cooperativos na proporção dos custos diretos;
- c) constituem receitas de atos não cooperativos os prêmios de seguros para cobertura de transporte aéreo;
- d) os juros e multas cobrados quando do recebimento em atraso das faturas emitidas constituem acessório das respectivas faturas, devendo ter a mesma classificação do principal (de atos cooperativos, de atos não cooperativos ou rateio entre atos cooperativos e atos não cooperativos); entretanto, por não se incluírem no faturamento, não compõem a base de cálculo da COFINS
- d) embora constituam receitas de atos não cooperativos, as receitas de aplicações financeiras não compõem a base de cálculo da COFINS;
- e) as receitas de participação societária não compõem a base de cálculo do COFINS;”

Quanto à primeira dúvida manifestada, e que se relaciona à alínea b, consta do voto condutor do Acórdão embargado:

“Nos casos em que a cooperativa de trabalho médico recebe mensalidades dos usuários e, como contraprestação, se compromete a fornecer, além dos serviços médicos dos associados, serviços de terceiros, tais como exames laboratoriais e exames complementares de diagnose e terapia, diárias hospitalares, etc., a receita das mensalidades pagas pelos usuários se destina, em parte, a cobrir os custos/despesas diretas ou indiretas dos serviços prestados pelos cooperados, e em parte, a cobrir os custos dos serviços prestados por terceiros não associados. Esses serviços prestados por não associados não se classificam como atos cooperativos. Nesses casos, a cooperativa deve ratear a receita das mensalidades entre receitas de atos cooperativos e receita de outros atos segundo critério razoável, a ser justificado perante a fiscalização.”

Uma vez que a fiscalização não impugnou a segregação das receitas segundo a natureza do ato por identificar e comprovar manipulação das mesmas, o rateio deve ser observado.

A segunda dúvida da embargante decorre de ter constado do voto condutor que os juros e multas cobrados quando do recebimento em atraso das faturas emitidas constituem acessório das respectivas faturas, devendo ter a mesma classificação do principal. Todavia, a parte dispositiva do acórdão foi expressa no sentido de que não compõem a base de cálculo da Cofins por não se incluírem no faturamento.

É que tais verbas, contabilmente, constituem encargos financeiros, não compoem o faturamento. Atualmente são incluídas na base de cálculo por determinação da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, *verbis*:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

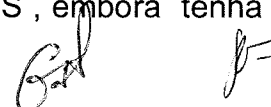
§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

.....
Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999;

Todavia, o litígio se refere a fatos geradores ocorridos em 1996 a 1998, e a alteração legal do conceito de faturamento para fins tributários não produziu efeitos para fatos geradores ocorridos até 31/12/1998.

A terceira dúvida, relaciona-se à afirmativa de que as receitas de aplicações financeiras não compõem a base de cálculo da COFINS, embora tenha



sido dito que se classificam como atos não cooperativos. A não integração das receitas de aplicações financeiras à base de cálculo da COFINS decorre, também, do fato de que a alteração do conceito de faturamento para fins tributários não produziu efeitos para fatos geradores ocorridos até 31/12/1998.

Isto posto, voto no sentido de acolher os embargos para esclarecer as dúvidas na forma do presente voto e ratificar o Acórdão nº 101-94.081, de 30 de janeiro de 2003.

Sala das Sessões (DF), em 16 de junho de 2004



SANDRA MARIA FARONI

